



Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO ENFAM N. 6 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais.

A DIRETORA-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando da atribuição conferida pelo art. 12, parágrafo único, do Regimento Interno, considerando o art. 13, § 1º, do mesmo regimento, o art. 11 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, a Resolução CNJ n. 125 de 29 de novembro de 2010, a decisão do Conselho Superior da Enfam proferida na reunião realizada em 27 de outubro de 2016, e o que consta do Processo Eletrônico SEI n. 22461/2016,

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os procedimentos para o reconhecimento, pela Enfam e pelos tribunais, das instituições ou escolas interessadas em oferecer cursos de formação de mediadores judiciais ficam estabelecidos por esta resolução.

~~Parágrafo único. Os tribunais procederão ao reconhecimento por meio das escolas judiciais, as quais poderão contar com a colaboração dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemecs.~~

Parágrafo único. Os tribunais procederão ao reconhecimento por meio das escolas judiciais, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemecs, ou de ambos, em colaboração, conforme ato próprio do tribunal, observadas as demais disposições desta resolução. [\(Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017\)](#)

Art. 2º Para os fins desta resolução, entende-se:

I – por escola judicial: as escolas que integram a estrutura organizacional dos tribunais estaduais e federais.

II – por instituição formadora: as escolas ou instituições, pessoa jurídica de direito público ou privado, dentre as quais as escolas de magistratura, mantidas por associações de magistrados, que tenham interesse em instituir cursos de formação de mediadores judiciais.

Parágrafo único. As escolas judiciais e os órgãos de tribunal que optarem por realizar o curso de formação de mediadores judiciais também serão denominados instituição formadora.

Seção II

Da Solicitação de Reconhecimento

~~Art. 3º O representante legal da instituição formadora deve protocolar a solicitação de reconhecimento na Enfam ou nas escolas judiciais, acompanhada da documentação mencionada no art. 5º desta resolução.~~

Art. 3º O representante legal da instituição formadora deve protocolar a solicitação de reconhecimento na Enfam ou nos tribunais, acompanhada da documentação mencionada no art. 5º desta resolução. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

Art. 4º O reconhecimento de instituição formadora será realizado:

~~I – por escola judicial vinculada a tribunal de justiça – TJ constante do Anexo I, cuja jurisdição corresponda ao local em que o curso será ofertado, quando o curso for destinado à formação do mediador judicial que atuará na justiça estadual ou na justiça estadual e no Superior Tribunal de Justiça – STJ;~~

I – por tribunal de justiça – TJ constante do Anexo I, cuja jurisdição corresponda ao local em que o curso será ofertado, quando o curso for destinado à formação do mediador judicial que atuará na Justiça Estadual ou na Justiça Estadual e no Superior Tribunal de Justiça – STJ; ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~II – por escola judicial vinculada a tribunal regional federal – TRF constante do Anexo I, cuja jurisdição corresponda ao local em que o curso será ofertado, quando o curso for destinado à formação do mediador judicial que atuará na justiça federal ou na justiça federal e no STJ;~~

II – por tribunal regional federal – TRF constante do Anexo I, cuja jurisdição corresponda ao local em que o curso será ofertado, quando o curso for destinado à formação do mediador judicial que atuará na Justiça Federal ou na Justiça Federal e no STJ; ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

III – pela Enfam, quando o curso for ofertado por órgão de tribunal ou escola judicial.

~~Parágrafo único. O reconhecimento realizado por escola judicial terá validade na área da jurisdição do tribunal a qual a escola é vinculada.~~

§ 1º O reconhecimento realizado por tribunal terá validade na sua área de jurisdição. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

§ 2º Os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais deverão informar à Enfam e divulgar em seus sítios na internet qual de seus órgãos ficará responsável por receber as solicitações de reconhecimento. ([Incluído pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

Art. 5º São requisitos para o reconhecimento de instituição formadora:

I – a habilitação jurídica e a regularidade fiscal, comprovadas na forma do Anexo II;

II – a qualificação técnica, comprovada na forma do Anexo III;

III – a infraestrutura adequada para realização dos cursos, comprovada na forma do Anexo IV, inclusive para a etapa do estágio supervisionado.

~~§ 1º Na hipótese de instituição formadora integrante do Poder Judiciário, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, devendo, neste caso, ser apresentados os atos que a instituíram.~~

§ 1º Na hipótese de instituição formadora integrante do Poder Judiciário, não se aplica o disposto nos incisos I e III deste artigo, devendo, neste caso, ser apresentados os atos que a instituíram. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~§ 2º As escolas judiciais poderão estabelecer conteúdos complementares ao conteúdo programático constante do Anexo III como exigência para o reconhecimento da instituição formadora, desde que o conteúdo adicional seja requisito para o ingresso do mediador no banco de mediação do tribunal local.~~

§ 2º Os tribunais poderão estabelecer conteúdos complementares ao conteúdo programático constante do Anexo III como exigência para o reconhecimento da instituição formadora, desde que o conteúdo adicional seja requisito para o ingresso do mediador no banco de mediação do tribunal local. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

§ 3º O diretor-geral da Enfam disciplinará, mediante instrução normativa, os conteúdos complementares aos constantes do Anexo III necessários para a formação do mediador que atuará no STJ.

~~§ 4º O aluno que já tenha certificação proveniente de instituição reconhecida por escola vinculada a outro tribunal poderá ter o aproveitamento de matérias constantes do Anexo III, desde que curse os conteúdos complementares definidos pela instituição formadora da localidade onde se pretende atuar como mediador judicial.~~

§ 4º O aluno que já tenha certificação proveniente de instituição reconhecida por outro tribunal poderá ter o aproveitamento de matérias constantes do Anexo III, desde que curse os conteúdos complementares definidos pela instituição formadora da nova localidade onde se pretende atuar como mediador judicial. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

§ 5º É vedado o reconhecimento de sociedade de prestação de serviço de advocacia, unipessoal ou não, inclusive de pessoa jurídica a ela vinculada, como instituição formadora.

Art. 6º O reconhecimento da instituição formadora terá validade exclusiva para a(s) unidade(s) indicada(s) na solicitação de reconhecimento.

§ 1º A instituição formadora já reconhecida que tenha interesse em ofertar curso em outra unidade deverá apresentar nova solicitação de reconhecimento, observado o disposto no art. 4º desta resolução.

~~§ 2º A solicitação mencionada no § 1º deve ser acompanhada da documentação correlata à unidade na qual se pretende realizar o curso, nos termos do art. 5º desta resolução, e, quando protocolada em escola judicial que ainda não tenha reconhecido a respectiva instituição formadora, de cópia do processo de reconhecimento inicial.~~

§ 2º A solicitação mencionada no § 1º deve ser acompanhada da documentação correlata à unidade na qual se pretende realizar o curso, nos termos do art. 5º desta resolução, e, quando protocolada em tribunal que ainda não tenha reconhecido a respectiva instituição formadora, de cópia do processo de reconhecimento inicial. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

Art. 7º O reconhecimento de instituição formadora não integrante do Poder Judiciário tem vigência de 2 anos e pode ser renovado por iguais e sucessivos períodos, mediante apresentação de requerimento, com antecedência mínima de 6 meses do termo final.

Parágrafo único. São condições para a renovação do reconhecimento:

I – a atualização de toda a documentação mencionada no art. 5º desta resolução; e

II – a comprovação de realização de pelo menos um curso durante a vigência do reconhecimento findo.

Art. 8º O reconhecimento das escolas judiciais e dos órgãos de tribunais tem prazo indeterminado.

Seção III

Da Organização Curricular

Art. 9º Os cursos de formação em mediação judicial devem ser estruturados em duas etapas, observado o modelo de plano de curso constante do Anexo III:

I – etapa I – fundamentação: desenvolvimento do conteúdo relativo aos processos de mediação judicial, que deve contemplar a articulação teórica e prática;

~~II – etapa II – estágio supervisionado obrigatório na modalidade presencial: aplicação do aprendizado mediante o atendimento de casos reais.~~

II – etapa II – estágio supervisionado: aplicação do aprendizado mediante o atendimento de casos reais. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 6 de 5 de outubro de 2020](#))

§ 1º A conclusão da etapa de fundamentação é condição para o desenvolvimento do estágio supervisionado.

§ 2º O estágio supervisionado deve ser concluído em até 1 ano, contado do término da etapa de fundamentação.

§ 3º As duas etapas do curso devem possibilitar que o aluno aplique as técnicas relacionadas à conciliação e à mediação para a solução de conflitos no âmbito judicial.

Art. 10. A instituição formadora deverá dispor de espaços e recursos adequados para o desenvolvimento das atividades práticas nas duas etapas do curso.

Art. 11. A instituição formadora deve oferecer o estágio supervisionado, mediante o atendimento de casos reais, no próprio local do curso ou por meio de parcerias, convênios ou acordos firmados com instituições ou órgãos que ofereçam mediação extrajudicial ou judicial.

Art. 12. A instituição formadora deverá emitir certificado de conclusão do curso ao aluno:

- I – aprovado nas avaliações realizadas ao longo do curso; e
- II – frequente em 100% da carga horária de cada etapa do curso.

~~§ 1º O certificado emitido pela instituição formadora reconhecida por escola judicial terá validade para atuação no território correspondente à área de jurisdição do tribunal ao qual está vinculada a escola que procedeu ao seu reconhecimento.~~

§ 1º O certificado emitido pela instituição formadora reconhecida por tribunal terá validade para atuação no território correspondente à área de jurisdição do tribunal que procedeu ao seu reconhecimento. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

§ 2º Na hipótese de a instituição formadora ter sido reconhecida para ofertar curso destinado à formação do mediador judicial que atuará no STJ, o certificado também terá validade para essa atuação específica.

§ 3º O certificado emitido pelo órgão de tribunal ou pela escola judicial reconhecidos pela Enfam terá validade no território correspondente à área de jurisdição do tribunal respectivo.

Seção IV

Do Processo de Reconhecimento

~~Art. 13. A unidade responsável pelo reconhecimento, no âmbito da Enfam ou das escolas judiciais, autuará processo administrativo de reconhecimento de instituição formadora que será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:~~

Art. 13. A unidade responsável pelo reconhecimento, no âmbito da Enfam ou dos tribunais, autuará processo administrativo de reconhecimento de instituição formadora que será instruído, no que couber, com os seguintes documentos: ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

- I – solicitação de reconhecimento e documentação comprobatória apresentadas pela instituição formadora;
- II – pareceres das áreas responsáveis pela análise documental e técnica;
- III – atos de diligência expedidos pela autoridade competente para sanear eventual falha da solicitação;
- IV – relatório de visita técnica;
- V – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo;
- VI – decisões da autoridade competente; e

VII – notificações da instituição formadora sobre as decisões proferidas no curso do processo de reconhecimento.

Parágrafo único. Os atos de diligências de que trata o inciso III devem ser atendidos pela instituição formadora no prazo de 20 dias, contado a partir da notificação, sob pena de arquivamento da solicitação de reconhecimento.

~~Art. 14. A Enfam e as escolas judiciais podem realizar visitas técnicas de avaliação como condição para o reconhecimento ou para a sua renovação.~~

Art. 14. A Enfam e os tribunais podem realizar visitas técnicas de avaliação como condição para o reconhecimento ou para a sua renovação. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~§ 1º As visitas mencionadas no caput podem ser realizadas por servidores ou por avaliadores indicados pela Enfam ou pelas escolas judiciais.~~

§ 1º As visitas mencionadas no caput podem ser realizadas por servidores ou por avaliadores indicados pela Enfam ou pelos tribunais. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~§ 2º A instituição formadora deverá arcar com os custos de passagens e hospedagem dos avaliadores, bem como possibilitar as condições necessárias para o trabalho de avaliação.~~

§ 2º A instituição formadora não integrante do Poder Judiciário deverá arcar com os custos de passagens e hospedagem dos avaliadores, bem como possibilitar as condições necessárias para o trabalho de avaliação. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

§ 3º A Enfam regulamentará, por instrução normativa, as regras concernentes ao procedimento de visita técnica de avaliação.

~~Art. 15. A solicitação de reconhecimento será decidida pelo diretor geral da Enfam ou pela autoridade equivalente nas escolas judiciais, no prazo de 90 dias, contado do protocolo da solicitação, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada.~~

Art. 15. A solicitação de reconhecimento será decidida pelo diretor geral da Enfam ou pela autoridade designada pelos tribunais, no prazo de 90 dias contados do protocolo da solicitação e prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~§ 1º Na hipótese de indeferimento, caberá recurso ao Conselho Superior da Enfam ou órgão colegiado equivalente no âmbito das escolas judiciais, no prazo de 15 dias, contado da notificação da decisão.~~

§ 1º Na hipótese de indeferimento, caberá recurso ao Conselho Superior da Enfam ou órgão colegiado equivalente no âmbito dos tribunais, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~§ 2º O recurso será dirigido ao diretor geral da Enfam ou à autoridade equivalente da escola judicial, que, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará ao colegiado.~~

§ 2º O recurso será dirigido ao diretor-geral da Enfam ou à autoridade designada pelo tribunal, que, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará ao colegiado. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~Art. 16. As escolas judiciais poderão regulamentar, por ato próprio, o processo administrativo de reconhecimento, desde que atendidas as demais disposições desta resolução.~~

Art. 16. Os tribunais poderão regulamentar, por ato próprio, o processo administrativo de reconhecimento, desde que atendidas as demais disposições desta resolução. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

Seção V

Da Publicidade das Instituições Reconhecidas

Art. 17. As instituições formadoras reconhecidas deverão manter afixados em local visível e de fácil acesso, bem como em suas páginas na internet:

I – o ato de seu reconhecimento;

II – as informações atualizadas dos cursos ministrados, especialmente:

a) o conteúdo programático;

b) a carga horária;

c) o local, os dias e os horários dos cursos;

d) o corpo docente com os respectivos currículos resumidos.

~~Art. 18. A relação das instituições formadoras reconhecidas será disponibilizada pela Enfam e pelas escolas judiciais em suas respectivas páginas na internet.~~

Art. 18. A relação das instituições formadoras reconhecidas será disponibilizada pela Enfam e pelos tribunais em suas respectivas páginas na internet. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~Art. 19. As escolas judiciais deverão informar à Enfam, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de reconhecimento, os dados das instituições formadoras reconhecidas e o período de vigência dos respectivos reconhecimentos.~~

Art. 19. Os tribunais deverão informar à Enfam, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de reconhecimento, os dados das instituições formadoras reconhecidas e o período de vigência dos respectivos reconhecimentos. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

Seção VI

Das Disposições Transitórias e Finais

~~Art. 20. Qualquer alteração das condições de habilitação estabelecidas nesta resolução deve ser comunicada, pela instituição formadora, à escola que expediu o respectivo ato de reconhecimento, no prazo de 15 dias, contado a partir do fato gerador, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 21 desta resolução.~~

Art. 20. Qualquer alteração das condições de habilitação estabelecidas nesta resolução deve ser comunicada, pela instituição formadora, ao tribunal que expediu o respectivo ato de reconhecimento, no prazo de 15 dias contados a partir do fato gerador, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 21 desta resolução. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

Parágrafo único. A instituição reconhecida para ministrar cursos de formação de mediadores judiciais tem a responsabilidade de manter atualizados os dados no sistema próprio do CNJ para esse fim, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 21 desta resolução. ([Incluído pela Resolução Enfam n. 6 de 5 de outubro de 2020](#))

~~Art. 21. O descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta resolução, implicará a revogação do ato de reconhecimento, por decisão do diretor-geral da Enfam ou pela autoridade equivalente nas escolas judiciais.~~

Art. 21. O descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta resolução implicará a revogação do ato de reconhecimento, por decisão do diretor-geral da Enfam ou pela autoridade designada pelos tribunais. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~Parágrafo único. Da revogação caberá recurso ao Conselho Superior da Enfam ou ao órgão colegiado equivalente no âmbito das escolas judiciais, no prazo de 15 dias, contado da notificação da decisão.~~

Parágrafo único. Da revogação caberá recurso ao Conselho Superior da Enfam ou ao órgão colegiado equivalente no âmbito dos tribunais, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~Art. 22. O reconhecimento de instituição formadora que pretenda ofertar o curso de mediação na modalidade de ensino a distância fica vedado até que sobrevenha regulamentação específica.~~

Art. 22. Nos termos dos normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é possível o reconhecimento de instituição que pretenda ofertar o curso de mediação na modalidade de ensino a distância, desde que no formato determinado e conforme conteúdo produzido pelo CNJ, sendo vedado às instituições privadas reconhecidas incluir o custo correspondente à produção desse material na composição do valor da mensalidade. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 6 de 5 de outubro de 2020](#))

~~Art. 23. O disposto no inciso III do art. 4º desta Resolução deverá ser implementado para os cursos realizados a partir do segundo semestre de 2017.~~

Art. 23. O disposto nos incisos I, II e III do art. 4º desta resolução deverá ser implementado para os cursos iniciados a partir de 1º de julho de 2017, exclusivamente, na hipótese dos incisos I e II, se ofertados por escolas ou instituições já reconhecidas. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

§ 1º Os cursos iniciados ou a iniciar até o dia 30 de junho de 2017, desde que ofertados por instituições ou escolas com reconhecimento vigente, podem ser concluídos ou efetuados à luz da Resolução Enfam n. 1 de 19 de maio de 2016. ([Incluído pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

§ 2º Os cursos iniciados a partir de 1º de julho de 2017 devem estar de acordo com esta resolução. ([Incluído pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

§ 3º Tratando-se de escola ou instituição que não possua reconhecimento, salvo órgão de tribunal ou escola judicial, aplica-se de imediato esta resolução. ([Incluído pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

~~Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Enfam ou pela autoridade equivalente nas escolas judiciais.~~

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Enfam ou pela autoridade designada pelos tribunais. ([Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

Art. 25. Fica revogada a [Resolução Enfam n. 1 de 19 de maio de 2016](#).

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Anexo I

(Art. 4º, incisos I e II da Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016)
[\(Alterado pelo Art. 3º da Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017\)](#)

TRIBUNAIS ESTADUAIS/FEDERAIS

NOME DO TRIBUNAL	ÁREA DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL
Tribunal de Justiça do Estado do Acre	Acre
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas	Alagoas
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	Amazonas
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	Amapá
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	Bahia
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	Ceará
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	Distrito Federal
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	Espírito Santo
Tribunal de Justiça do Estado do Goiás	Goiás
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul	Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	Mato Grosso
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Pará
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	Paraíba
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	Paraná
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco	Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	Roraima
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	Rio Grande do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	Santa Catarina

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	Sergipe
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	São Paulo
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	Tocantins
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Acre Amapá Amazonas Bahia Distrito Federal Goiás Maranhão Mato Grosso Minas Gerais Pará Piauí Rondônia Roraima Tocantins
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	Rio de Janeiro Espírito Santo
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	São Paulo Mato Grosso do Sul
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	Rio Grande do Sul Santa Catarina Paraná
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	Ceará Rio Grande do Norte Paraíba Pernambuco Alagoas Sergipe

Anexo II

(Art. 5º, inciso I da Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016)
[\(Alterado pelo Art. 3º da Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017\)](#)

HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÃO FORMADORA

1. A **habilitação jurídica** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - 1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;
 - 1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, acompanhado de alterações ou da consolidação respectiva;
 - 1.3. Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cédula de identidade e procuração dos representantes legais da instituição.
2. A **regularidade fiscal** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - 2.1. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;
 - 2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, relativo ao domicílio ou sede da instituição;
 - 2.3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Distrital, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da instituição formadora e unidades onde serão ofertados os cursos;
 - 2.4. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, contemplando comprovação de regularidade perante a Seguridade Social;
 - 2.5. Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;
 - 2.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho, comprovando a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho;
 - 2.7. Alvará de Funcionamento (da matriz e das unidades onde serão ofertados os cursos);
 - 2.8. Será verificada a existência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em atendimento ao disposto no Acórdão n. 1.793/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União.
3. No momento da habilitação, será facultada às instituições formadoras inscritas no SICAF a apresentação atualizada dos documentos citados nos subitens 2.4 e 2.5.

4. A documentação apresentada será objeto de análise pela equipe técnica do tribunal.
5. Não será recebida documentação incompleta, rasurada, com prazo de validade expirado ou em desacordo com o estabelecido neste anexo.
6. Os documentos solicitados neste anexo deverão observar os prazos de validade neles previstos e, quando não mencionado, os documentos serão considerados válidos por até 3 (três) meses, contados da data de sua emissão.

Os processos que solicitarem reconhecimento para mais de uma unidade deverão apresentar, no que couber, a documentação a que se refere o art. 5º desta resolução.

Anexo III

(Art. 5º, inciso II, da Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016)
([Alterado pelo Art. 3º da Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017](#))

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÃO FORMADORA

1. A **qualificação técnica** para o reconhecimento da instituição formadora será feita mediante a análise do Plano de Curso que deve ser estruturado contemplando os seguintes aspectos:

I Identificação do curso;

I Justificativa;

I Objetivos: geral e específicos;

I Estrutura curricular;

I Corpo docente;

I Ementas;

I Metodologia;

I Estágio supervisionado;

I Avaliação de aprendizagem, condições de aprovação e certificação;

I Acompanhamento e avaliação do desenvolvimento do curso.

1.1. Identificação da Instituição

1.1.1. Nome da instituição formadora;

1.1.2. Perfil e breve histórico da instituição formadora, indicando: a estrutura organizacional; o contexto de sua ação social e/ou educativa; outros cursos oferecidos e atividades educativas ou sociais que realiza; o número de professores e de integrantes do corpo técnico; o público atendido; a inserção na região em que atua.

1.2. Identificação do Curso

1.2.1. Unidade(s) de desenvolvimento do curso;

1.2.2. Nome do curso, carga horária e tempo de duração;

1.2.3. Turno de funcionamento;

1.2.4. Formas de ingresso;

1.2.5. Esfera de atuação.

1.3. Justificativa

Argumentação que justifique a oferta de curso, evidenciando:

1.3.1. As circunstâncias de sua proposição, considerando o universo e a realidade local;

1.3.2. A importância da oferta, as potencialidades do curso, os problemas a serem enfrentados e a demanda do setor relacionado à área de atuação.

1.4. Objetivos: Geral e Específicos

Apresentar os objetivos do curso, expressando de maneira geral o perfil de profissional que se pretende alcançar, especificando os conhecimentos e as competências que o aluno deve desenvolver ao longo do processo.

1.4.1. O objetivo geral expressa a intencionalidade das propostas e das ações nas dimensões profissional, social ou econômica, tendo como referência a amplitude do processo de ensino.

1.4.2. Os objetivos específicos originam-se do objetivo geral, definindo de forma mais direta as peculiaridades do perfil profissional em relação à totalidade do curso.

Os objetivos específicos, geralmente, estão relacionados a etapas ou características determinadas do processo de ensino que, articuladas, compõem a totalidade dos processos educativos.

1.5. Estrutura Curricular

Apresentação da proposta curricular do curso, coerente com seus objetivos e organizada no formato de tabela ou quadro, contendo:

1.5.1. Componentes curriculares;

1.5.2. Carga horária;

1.5.3. Indicação de componentes curriculares obrigatórios, optativos ou eletivos, quando for o caso; estágio supervisionado; soma parcial de cada etapa do curso e soma total da carga horária.

1.6. Corpo Docente

Apresentação da relação dos docentes do curso, indicando o(s) componente(s) curricular(es) pelo(s) qual(is) estará(ão) responsável(is) e o atendimento às exigências relativas à formação acadêmica e profissional:

1.6.1. Etapa I – Fundamentação

Formação acadêmica mínima: graduação em qualquer área do conhecimento, com comprovação de domínio ou vivência na área de conhecimento relacionada ao componente de ensino a ser ministrado.

1.6.2. Etapa II – Estágio Supervisionado

Além dos requisitos previstos para a atuação docente da Etapa de Fundamentação, exige-se que o(s) formador(es) do Estágio Supervisionado apresente(m) formação específica e experiência mínima de 2 (dois) anos em atividades de conciliação e mediação e comprove(m) a conclusão do curso de capacitação de instrutores realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A instituição formadora deverá indicar a proporção alunos/professor para a Etapa de Fundamentação e o número de estagiários/orientador para o Estágio Supervisionado.

1.6.3. Coordenação Pedagógica do Curso

Além dos requisitos previstos para a atuação docente da Etapa de Fundamentação, o coordenador do curso deve comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos em atividades de conciliação e mediação.

É desejável, ainda, que o corpo docente e o coordenador do curso tenham experiência em docência e formação pedagógica.

1.7 Ementas

Breve apresentação do conteúdo em cada componente curricular da Etapa de Fundamentação, indicando de forma clara e concisa os tópicos essenciais a serem tratados.

Ao final de cada ementa, devem ser indicadas as bibliografias, básica e complementar, dos componentes apresentados, sendo pelo menos dois títulos para a primeira. Os títulos referentes à bibliografia básica devem expressar, no seu conjunto, abrangência compatível com o conteúdo disposto na ementa e devem compor o acervo disponível para consulta na biblioteca ou na sala de estudo da unidade de ensino em que o curso é ministrado.

1.8 Metodologia

Descrição da orientação pedagógica adotada nos processos de ensino-aprendizagem, contemplando o tratamento relativo às atividades didáticas e valorizando metodologias que efetivamente permitam o desenvolvimento das competências delineadas para a formação do mediador judicial, bem como promovam a interdisciplinaridade e a articulação teórico-prática necessárias para a formação profissional:

1.8.1. Indicar como serão realizadas as atividades com o intuito de articular teoria e prática para o desenvolvimento das dinâmicas de conciliação e mediação;

1.8.2. Explicitar como será garantida, no desenvolvimento da Etapa de Fundamentação, a articulação com a prática que viabilize condições para a aplicação dos conhecimentos, envolvendo o domínio de conceitos e informações, procedimentos e atitudes necessários à ação profissional.

1.8.3. Indicar, caso existam, as estratégias de apoio e acompanhamento aos discentes (tutorias, monitorias, atendimentos, entre outras);

1.8.4. Descrever, se for o caso, a utilização de materiais didáticos especializados e como serão disponibilizados para os alunos;

1.8.5. Informar como os recursos pedagógicos e as tecnologias da informação e da comunicação estarão integrados aos processos de ensino e de aprendizagem.

1.9. Estágio Supervisionado

1.9.1. Apresentar plano de desenvolvimento de estágio supervisionado, informando sobre a distribuição de carga horária que garanta a vivência orientada, contemplando 1 (um) membro da equipe docente e as três funções atinentes à mediação (observador, comediador e mediador), além das seguintes exigências:

1.9.1.1. O estágio deverá ter duração mínima de 60 horas e máxima de 100 horas, conforme estabelecido na Resolução CNJ n. 125/2010;

1.9.1.2. Considerada a carga horária definida no Plano de Curso, deverá haver a participação ativa do aluno em sessões que

garantam, necessariamente, a atuação nas funções de observador, mediador e mediador, todas com desempenho exitoso do aluno. Preferencialmente, as sessões deverão ser divididas em quantidades proporcionais para cada função;

1.9.1.3. Caso ocorra, durante a realização do curso, o aumento da carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a instituição formadora deverá complementar o número de horas exigidas para o estágio supervisionado.

1.9.2. A instituição formadora deverá comprovar ainda:

- I Estrutura didático-pedagógica definida para garantir a orientação e o acompanhamento das atividades programadas e da elaboração dos relatórios de trabalho, explicitando os procedimentos para o acompanhamento e a avaliação do estágio;
- I Estrutura física e organizacional para o atendimento de casos reais em processos de mediação, no caso do estágio supervisionado a ser desenvolvido na própria instituição formadora, e a descrição da forma como serão selecionados ou cooptados os casos reais a serem objeto de sessões de conciliação e mediação.

1.9.3. No caso de a instituição formadora realizar o estágio em instituições externas, deverá comprovar as condições necessárias para o desenvolvimento da atividade, mediante a apresentação de acordo, convênio ou parceria firmados com instituições ou órgãos que ofereçam mediação extrajudicial ou judicial e que garantam a realização desta etapa do curso.

1.9.4. Em quaisquer dos casos, a escola deve comprovar as condições necessárias para a realização do estágio com:

- I Distribuição da carga horária de orientação do estágio, evidenciando a adequada relação orientador de estágio/alunos estagiários;
- I Instrumentos utilizados para orientação, controle e avaliação do estagiário pelo orientador do estágio; indicando os formulários destinados à avaliação sobre a organização, o atendimento e o desenvolvimento das sessões pelo estagiário;
- I Instrumentos de pesquisa de satisfação, a serem aplicados às partes envolvidas e aos advogados, que permitam avaliar o desempenho do estagiário na função de mediador, a organização da sessão e a satisfação com o atendimento realizado;
- I Apresentação, no seu Plano de Curso, dos instrumentos a serem utilizados no desenvolvimento do estágio.

1.9.5. Será possível a flexibilização da organização do estágio diferenciada do descrito neste documento, desde que a instituição formadora apresente, para análise da Escola, proposta que atenda à carga horária mínima do

estágio, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n. 125/2010, à vivência nas três funções tratadas neste item e ao acompanhamento pelo formador durante o processo de realização do estágio.

1.10. Avaliação da Aprendizagem, Condições de Aprovação e Certificação

1.10.1. Descrever o processo de avaliação a ser seguido e que orientará a análise do aprendizado do aluno, indicando etapas, frequência, procedimentos, instrumentos e critérios utilizados, bem como os parâmetros exigidos para certificação – nota, conceito ou indicativo de alcance de competências, contemplando a exigência de relatório final para conclusão da Etapa de Fundamentação e relatórios de atividades e avaliação de reação (pesquisa de satisfação) das sessões de mediação para o Estágio Supervisionado. Deve-se demonstrar a coerência entre os processos avaliativos, a metodologia e os objetivos propostos para o desenvolvimento do curso.

1.10.2. A escola deve demonstrar como será feita a verificação e o registro de frequência, bem como apresentar o modelo de certificação contemplando os seguintes elementos:

I No anverso:

- Nome do curso;
- Nome do concluinte;
- Nacionalidade;
- Naturalidade;
- Data de nascimento;
- Documento de identidade;
- Local e data da expedição do certificado;
- Local para assinatura com o nome do responsável pelo registro dos dados do aluno;
- Local para a assinatura com o nome do responsável pela instituição formadora;
- Local para a assinatura do concluinte.

I No verso:

- Histórico do curso indicando os módulos cursados pelo aluno e nos quais foi aprovado e a respectiva carga horária;
- Portaria da Enfam de reconhecimento da instituição formadora;

- Nome do responsável pelo registro dos dados do aluno;
- Nome do responsável pelo curso;
- Carimbo de registro indicando número do livro, página, número e data do registro.

1.11. Acompanhamento e Avaliação do Curso

Indicar como a instituição formadora realizará o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do curso, contemplando:

1.11.1. Avaliação de reação:

- I Do curso – desenvolvida por docentes e discentes;
- I Do desempenho docente em cada componente curricular desenvolvido pelos alunos participantes do curso;
- I Das condições de oferta do curso.

1.11.2. Além das avaliações aqui expressas, a instituição formadora deve indicar como acompanhará o desenvolvimento do curso, garantindo as correções necessárias ao longo do processo.

2. Conteúdo programático básico para o curso de formação em mediação judicial

O curso deve ter por objetivo garantir condições para que os estudantes desenvolvam o domínio da fundamentação teórica sobre a ação de conciliação e mediação, bem como a vivência que o torne apto ao exercício da mediação judicial.

A presente orientação tem como referência o conteúdo estabelecido no Anexo I da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e o disposto no § 2º do art. 5º desta resolução.

2.1 Fundamentação – 40 horas

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Deontologia do mediador. Psicologia e tratamento das pessoas com relação aos aspectos da ética, do humanismo e da espiritualidade. Legislação brasileira. Projetos de Lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ n. 125/2010. Novo Código de Processo Civil. Lei de Mediação.
- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos.

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação – CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. A audiência de conciliação e mediação do

novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos.

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial e processos híbridos.

d) Teoria da comunicação/Teoria dos jogos.

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito.

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação.

Conceito: integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação.

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade).

Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação.

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Mediação (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (comediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa,

produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação.

Empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação.

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação.

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público etc.) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores. Deontologia.

O terceiro facilitador; funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ n. 125/2010.

2.2 Conteúdo programático complementar para o curso de formação em mediação judicial

A orientação tem como referência o conteúdo estabelecido em ato próprio dos tribunais.

No caso de solicitação de reconhecimento oriunda de escola judicial ou órgão de tribunal, também deverá ser apresentado o respectivo normativo que instituiu o conteúdo complementar.

2.3 Estágio Supervisionado

Aplicação do aprendizado teórico em casos reais, supervisionado por 1 (um) membro da equipe docente, garantido o desempenho, necessariamente, nas 3 (três) funções de:

- a) Observador;
- b) Comediador;
- c) Mediador.

Ao final de cada sessão, o aluno deverá apresentar relatório sistematizado da prática desenvolvida relatando sobre as técnicas utilizadas, os resultados das aplicações e desenvolvendo análise sobre a experiência vivenciada.

Anexo IV

(Art. 5º, inciso III, da Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016)
[\(Alterado pelo Art. 3º da Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017\)](#)

INFRAESTRUTURA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÃO FORMADORA

1. A **infraestrutura** será comprovada mediante a apresentação das seguintes informações e documentos:

1.1. Espaços Físicos:

1.1.1. Planta baixa e registros fotográficos dos seguintes espaços:

- a. Salas de aula;
- b. Salas para atividades práticas e estágio supervisionado;
- c. Instalações administrativas;
- d. Espaços para atendimento aos alunos;
- e. Biblioteca ou Sala de Estudos;
- f. Instalações sanitárias.

1.2. Para análise dos aspectos de infraestrutura, serão observados os seguintes aspectos:

1.2.1. Quantitativo de salas de aula adequado à oferta de turmas/curso proposta e com medidas compatíveis com o número de alunos por turma para o módulo de Fundamentação;

1.2.2. Adequação do mobiliário aos espaços e às atividades previstas;

1.2.3. Adequação de salas de aula para o desenvolvimento de simulações e atividades práticas e do estágio supervisionado, observando-se a disposição de mobiliário e organização do espaço que reproduza ambiente adequado ao desenvolvimento das sessões de mediação – quando realizado na própria instituição;

1.2.4. Espaço reservado à Secretaria de Registro e Documentação;

1.2.5. Instalações administrativas de acordo com a disposição da escola (diretoria, coordenação, sala de professores, entre outros).

1.3. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação:

1.3.1. Recursos de apoio ao trabalho pedagógico: relação dos recursos materiais e tecnológicos disponíveis para o desenvolvimento das atividades educativas.

A análise técnica dos aspectos relativos ao uso das tecnologias da informação e da comunicação para o desenvolvimento das atividades de ensino e de aprendizagem observará a coerência entre o plano de curso da instituição formadora e os recursos materiais e tecnológicos disponíveis.

- 1.3.2. Setor de registro e documentação: informar sobre o espaço, o mobiliário e os procedimentos adotados para o registro, envolvendo as anotações relativas ao percurso do aluno e às ações educacionais desenvolvidas pelos professores.
- 1.3.3. Biblioteca ou Sala de Estudos: indicação do modo como a instituição formadora disponibiliza material de estudo e consulta para os alunos, seja pelo acesso a acervo bibliográfico básico, apostilas impressas ou na forma de arquivo, etc.